



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 104/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2025**

Despacho de Revogação de processo licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETAS REGULARES, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), PRODUZIDOS NA ÁREA URBANA, DISTRITO E PARTE DA ÁREA RURAL; E, TAMBÉM, OS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CLASSE “A” NÃO PERIGOSOS, PODA, ENTRE OUTROS NÃO PERIGOSOS, OS QUAIS SERÃO COLETADOS DIRETAMENTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO - MG E POSTERIORMENTE TRANSPORTADO PARA DESTINAÇÃO NO ATERRO SANITÁRIO PELA PRÓPRIA PREFEITURA, cujas especificações encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.

CONSIDERANDO, que não pode o licitante, movido por interesse privado, sobrepor-se ao interesse público gerido pela Administração;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial).

CONSIDERANDO, o teor do art 169, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o Ofício OBR.CFIIOSE.SURICATO.TCEMG nº 004/2026 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Obras e Serviços de Engenharia - CFIIIO, que aponta que não foi apresentado detalhamento adequado das composições de custos unitários dos serviços que permita a avaliação dos valores considerados, pois apesar dos itens a serem contratados tratarem-se de serviços de engenharia, não foram encontrados, nos arquivos disponibilizados no portal onde a disputa será realizada, detalhes sobre a metodologia adotada para estimar os quantitativos necessários, as composições de custos unitários dos serviços e o valor do BDI utilizado para formar o preço unitário, além do critério de medição “MÊS” poder gerar prejuízos a Administração, já que é possível que o quantitativo real de resíduos coletados durante determinado mês seja inferior ao estimado pelos projetistas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



CONSIDERANDO a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supracitado, com vistas a detalhar as composições de custos unitários dos serviços que permita a avaliação dos valores considerados e, também, melhor atender ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO a Decisão da Pregoeira, constante nos autos do Processo Licitatório nº 104/2025 em que sugere a revogação do respectivo processo licitatório.

RESOLVE:

Revogar o Processo Licitatório nº 104/2025, Pregão Eletrônico nº 007/2025, nos termos do art. 71, II, da Lei Federal nº 14133/2021 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação de anular ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciados das Súmulas 346 e 473.

Observa-se, também, que a abertura das propostas de preços, por parte das empresas interessadas, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Após constatação da Agente de Contratação/Pregoeira restou evidente que deveriam ser feitas alterações no Termo de Referência do Edital, a fim de não gerar possível prejuízo à Administração e aos possíveis licitantes que poderiam ser prejudicados.

Partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da legalidade, a Administração, quando necessário, deve revogá-los por motivo de conveniência.

E ainda, alinhado ao princípio da publicidade dos atos, dá-se ciência aos interessados da revogação da presente licitação, nos mesmos moldes quando da publicação do processo licitatório.

Publique-se.

Santo Antonio do Aventureiro – MG, 09 de janeiro de 2026.

AMAURY DE SÁ FERREIRA
Prefeito Municipal